



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2214652-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário DANIEL HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente da ação e indeferiram o pedido reisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 33.574

Revisão Criminal nº 2214652-67.2024.8.26.0000

Peticionário: **DANIEL HENRIQUE DA SILVA**

Corréus: LEONARDO DA ROSA, EVERTON JOSÉ TEODORO DE SOUZA e GABRIEL LEAL NORONHA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ARTIGO 157, §3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, BUSCANDO-SE, ASSIM, A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E ABRANDAMENTO DAS PENAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Revisão Criminal fundamentada no artigo 621, III, do Código de Processo Penal. Discute-se aqui se a condenação é contrária à evidência dos autos e se houve cooperação dolosamente distinta a exigir a desclassificação da conduta imposta ao peticionário.

2. Descabimento. Condenação que resultou, no caso, do exame do acervo probatório produzido, incorrendo participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta procedendo-se à dosagem do apenamento e imposição do regime com motivação bastante em obediência ao regramento aplicável. Contrariedade à prova ou à evidência dos autos inexistente. Revisão criminal que não se presta à mera reiteração de teses jurídicas, como fosse nova apelação. Precedentes.

3. Ação revisional indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **DANIEL HENRIQUE DA SILVA**, condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 0013590-06.2014.8.26.0050 pela prática do crime descrito no artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, às penas de **20 anos de reclusão**, no regime fechado, e **10 dias-multa**, no piso.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, buscando a reforma do julgado ao argumento de que a condenação é contrária à evidência dos autos. Requer, assim, a absolvição com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal e subsidiariamente a

desclassificação para o crime de roubo porque ocorrente cooperação dolosamente distinta. Busca, ainda, redução das penas por conta da primariedade e a atenuante da menoridade relativa (fls. 01/19).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento e, no tocante ao mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 1373/1380), vindo os autos conclusos a esta relatoria em 06 de setembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conheço excepcionalmente do pedido, cumprindo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”*

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, no inciso III do referido dispositivo de lei, a deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação, no entanto, de contrariedade do julgado com a evidência dos autos.

Olvida-se o requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é*

desvirtuar a natureza do instituto”.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levadas a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Aqui, a acusação foi a de que, no dia 26 de janeiro de 2014, por volta das 5h20min, na rua Herculano de Freitas, **DANIEL HENRIQUE DA SILVA**, LEONARDO DA ROSA, vulgo “Leo”, EVERTON JOSÉ TEODORO DE SOUZA, GABRIEL LEAL NORONHA, vulgo “Teco”, e o adolescente *I. A. de M*, vulgo “PEC”, agindo previamente ajustados e em concurso de agentes, mediante grave ameaça e violência real, subtraíram para proveito comum, a quantia de R\$ 20,00, um aparelho celular da marca “Samsung Galaxy Mini Duo”, 01 par de tênis da marca “All Star” e um cartão de bilhete único, de propriedade da vítima *Bruno Borges de Oliveira*, ocasião em que empregaram violência real contra a vítima, agredindo-a fisicamente e ainda se valendo de golpes com um skate (desferidos contra a cabeça), causando-lhe ferimentos que a levaram à morte.

Segundo o apurado, os acusados, como de costume, se encontravam frequentemente no local dos fatos e praticavam roubos, a fim de vender os bens subtraídos. Na data dos fatos, eles ali se encontravam quando avistaram a vítima e seus amigos Douglas e Higo próximos a uma árvore, ocasião em que ajustaram previamente a prática do roubo. Assim, mediante grave ameaça, eles abordaram a vítima e seus amigos e Leonardo anunciou o assalto, oportunidade em que Everton tentou segurar Higo pelas

costas. Contudo, em tal ocasião, Douglas e Higo conseguiram se desvencilhar dos roubadores e se evadiram correndo do local, impedindo que os roubadores subtraíssem seus pertences. Bruno, no entanto, foi contido pelos roubadores, que iniciaram agressão física com extrema violência desferindo-lhe socos e pontapés. A vítima, diante das agressões recebidas, cambaleou e caiu no chão, oportunidade em que os agentes lhe subtraíram o celular, o tênis, bilhete único e a quantia de R\$ 20,00. Ainda, não satisfeitos, os agentes, mesmo com a vítima caída no chão, continuaram a agredi-la, tendo Leonardo, inclusive, agredindo-a com um skate na região da cabeça, causando-lhe graves ferimentos que lhe ocasionaram a morte, após o que os acusados se evadiram do local em posse dos bens da vítima.

Ocorre que as vítimas Douglas e Higo, após fugirem, notaram que Bruno não lhes havia acompanhado, e informaram o ocorrido a seus amigos, que foram até o local dos fatos e encontraram Bruno caído. A testemunha Guilherme tentou reanimar a vítima, contudo, sem êxito. Após os fatos, foram efetuadas investigações, sendo apurada a participação dos acusados e do adolescente. Assim, eles foram identificados e localizados, existindo confissões da prática do crime. Douglas e Higo, informados sobre a identificação dos roubadores compareceram ao Distrito Policial e os reconheceram como sendo os autores do delito (**conf. denúncia – fls. 03/05 da ação penal**).

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, restou o peticionário condenado, pela prática do crime descrito no artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal, às penas de **25 anos de reclusão**, no regime fechado, e **08 dias-multa**, no piso (fls. 864/878 da ação penal).

Contra o julgado manejaram-se recursos de apelação pelas Defesas (fls. 898/912 – Everton; 938/956 – Daniel; 967/976 –

Leonardo; e 986/994 – Gabriel), postulando a defesa do peticionário, em suma, pela nulidade da audiência por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, desclassificação da conduta para o crime de homicídio, dada a ausência de dolo de subtrair bem alheio, e, no mérito, pela absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, além do abrandamento das penas.

Contrarrazoados os recursos (fls. 996/1014 e 1039/1052 da ação penal), a e. 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, depois de analisar a prova colhida, entendeu provada a responsabilidade do réu pelo crime apontado na inicial, e, à unanimidade, deu-lhe parcial provimento para o fim de manter a condenação por latrocínio e reduzir as penas bases (fls. 1059/1072 da ação penal).

Não se olvida, outrossim, que, como bem ressaltou o aresto que *“a confissão extrajudicial dos acusados Everton e Gabriel Leal, mais a confissão de Leonardo em ambas as fases da persecutio criminis, aliada à delação dos demais acusados, bem como o reconhecimento efetuado pelos amigos da vítima, na oportunidade em que foram ouvidos, comprovam, de maneira indubitosa, que eles de fato praticaram o delito. A existência material do fato imputado e sua autoria restaram incontroversas, portanto. Todas as provas colhidas nos autos demonstraram que os acusados agiram de maneira a concorrer para a prática do latrocínio, cada um assumindo função essencial para a concretização do objetivo visado. Em outras palavras, ainda que não tivessem efetuado os golpes de skate na cabeça da vítima, causando-lhe a morte, ou mesmo retirado os bens do ofendido, a participação de todos os acusados foi imprescindível para a execução do crime. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o grupo cercou os três rapazes, fazendo com que ficassem acuados. Por sorte dois deles conseguiram se*

desvencilhar da abordagem e empreenderem fuga, no entanto, Bruno não teve a mesma sorte. Ainda que a Defesa de Gabriel Leal tenha afirmado que a única intenção do apelante era o roubo, não há como acolher a tese de que ele não tenha aderido à conduta dos demais comparsas. Ele tinha como prever a concretização de crime mais grave, pois todos agiram com atos de violência concreta, praticando o delito valendo-se de superioridade numérica para ameaçar e agredir a vítima, que se encontrava sozinha e mais vulnerável. Não há como acatar a tese de participação de menor importância. Também não merece acolhida a desclassificação para o crime de homicídio, já que a intenção dos réus foi de praticar o crime de roubo e não somente o de homicídio, tendo este último ocorrido, em razão da violência empregada para alcançar o objetivo de subtrair os pertences da vítima. A hipótese de desclassificação do delito para a conduta do artigo 129, § 3º do Código Penal é impossível. Houve a subtração de bens e o dolo direto visando à morte da vítima. Assim, diante dos elementos de convicção coligidos, era mesmo de rigor a procedência da ação penal tal como posta.” (fls. 1070/1071 da ação penal – grifo nosso).

Após, passou-se à dosagem das penas, quando se entendeu por reduzir as bases ao mínimo legal, ao fundamento de que o argumento utilizado pelo Juízo de piso é inerente ao tipo penal. Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa foi desprezada a teor da Súmula 231 do STJ e porque inexistentes causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas em **20 anos de reclusão e 10 dias-multa**, no piso, fixado, enfim, o regime inicial **fechado** para cumprimento da reprimenda.

Irresignada, a Defesa de Daniel interpôs Recurso Especial (fls. 1075/1099), não admitido pela Presidência de Direito

Criminal deste e. Tribunal de Justiça (fls. 1211/1213 da ação penal).

Assim, interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 1215/1223), os autos foram remetidos eletronicamente à superior instância (fls. 1239/1240 da ação penal), não conhecido o recurso pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1248/1251 da ação penal).

O *decisum*, enfim, transitou em julgado em 1º.07.2019 (fls. 1256 da ação penal).

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação da conduta imputada ao peticionário, afirmando que ele quis participar de crime menos grave, havendo, no caso, participação dolosamente distinta, razão não assiste ao postulante, porque, como visto, sabedor da intenção criminosa dos agentes, aderiu à conduta deles com os quais, inclusive abordou as vítimas.

Com efeito, pois debatidas em primeiro e segundo graus a autoria delitiva e condutas praticadas por cada um dos envolvidos, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

E, conforme bem apontado no v. acórdão impugnado, não há se falar em participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, uma vez que todos os réus estavam previamente ajustados para a empreitada criminosa, e, mesmo o peticionário Daniel não tendo efetivamente agredido a vítima fatalmente, é certo que participou de todos os demais atos, assumindo, assim, o risco da produção do resultado morte, devendo responder pelos crimes pelos quais foi denunciado e, ao final, condenado.

Nesse sentido, aliás, julgamento do e. Superior Tribunal de Justiça: *“Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado”* (AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 12/5/2020).

A Defesa nada trouxe de novo em matéria de prova.

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).

Como recentemente decidido: *“Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo”* (AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020; AgREg no AREsp n. 734.052/MS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 16.12.2015).

Anote-se, ainda, que fixadas as penas no mínimo legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada mais pode almejar a Defesa.

Diante do exposto, conheço excepcionalmente da ação
e **INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL.**

IVANA DAVID
Relatora